



À Comissão Permanente de Licitação - CPL

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019

Objeto: elaboração de projeto executivo de revisão e adequação do sistema elétrico de baixa tensão e do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA); instalação de Sistema de detecção e alarme de incêndio (SDAI) e de Circuito fechado de TV (CFTV) nas edificações do Campus de Pesquisa do MPEG, além do controle de acesso de usuários e de monitoramento ambiental em todos os acervos do MPEG.

A ML PROJETOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.268.022/0001-07, sediada na Av. Eldes Scherrer de Souza, 1025, Edifício Centro Empresarial da Serra, Sala 616, Parque Residencial de Laranjeiras, Serra/ES, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante à Douta Comissão, apresentar as Contrarrazões ao RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa FGR – ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME.

I – DOS FATOS

A recorrente solicita a inabilitação da empresa ML PROJETOS EIRELI devido à aplicação da penalidade de suspensão temporária de licitar/contratar no âmbito do TRE/ES. Requer ainda a desclassificação da proposta de preços desta empresa por considerá-la inexecutável.

II – DAS RAZÕES PARA MANTER A EMPRESA ML PROJETOS EIRELI HABILITADA E SUA PROPOSTA VENCEDORA

1. **Quanto à alegação da recorrente de que a ML PROJETOS EIRELI encontra-se suspensa temporariamente de contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano.**

A sanção aplicada a esta empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com repercussão no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS), restringe-se apenas ao Órgão sancionador (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO). Não consta no CEIS que a empresa ML PROJETOS EIRELI esteja suspensa temporariamente de participar em licitação e impedida de contratar com todos os órgãos e entidades da Administração Pública.

Destaca-se, aqui, que a Lei 8.666/93 faz claramente a distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública” em seu artigo 6º, senão vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - **Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; [grifos nossos].

Por sua vez, o artigo 87, III, da Lei 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. [grifos nossos]

Uma vez que o inciso III do dispositivo acima colacionado utiliza o termo “Administração”, resta evidenciado que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar abrange apenas o órgão que houver aplicado a sanção.

No caso em tela, portanto, dúvidas não há quanto à abrangência da penalidade aplicada à Recorrente, limitada ao Órgão sancionador (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO).

Na defesa dessa posição, sustenta-se que: (i) ao longo do texto da Lei 8.666/93, foram utilizados várias vezes os termos “Administração Pública” e “Administração”, razão pela qual o legislador teria tido a cautela de definir de modo técnico e preciso o alcance dessas expressões; (ii) se a intenção fosse a de estender a suspensão a toda a Administração Pública, a escolha haveria de ter sido feita expressamente, como ocorreu no caso da sanção de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei 8.666/93; (iii) a gradação entre

as sanções definidas nos incisos III e IV do art. 87 lastreia-se não apenas na extensão do prazo, mas também na sua abrangência.

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

O Tribunal de Contas da União já sedimentou entendimento segundo o qual a pena de suspensão amparada no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/93 fica restrita ao órgão aplicador da sanção. Vejamos:

*9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar (**Acórdão TCU n.º 2.242/2013-Plenário**)*

*A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (**Acórdão TCU nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**)*

*A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou (**Acórdão TCU n.º 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**)*

Destaca-se, ainda, que a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União (TCU, 1995) dispõe expressamente que: “As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.



2. Quanto à alegação da recorrente de que a proposta de preços da ML PROJETOS EIRELI é inexequível

Esta empresa apresentou planilha detalhada de custos e documentos irrefutáveis quanto à exequibilidade de sua proposta, passando pelo crivo do Núcleo de Engenharia e Arquitetura do MPEG, logo, a exequibilidade foi aprovada pela equipe que detém o total conhecimento dos serviços.

A localização desta empresa não é empecilho para a execução dos serviços, tendo em vista que comprovamos, inclusive, já ter executado serviços no Estado do Pará, conforme atestado de capacidade técnica anexo.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o NÃO provimento ao recurso impetrado pela empresa FGR – ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME.

Serra/ES, 28 de novembro de 2019

FABIO MOREIRA
ALTOE:1241521
8758

Assinado de forma digital
por FABIO MOREIRA
ALTOE:12415218758
Dados: 2019.11.28 08:32:13
-02'00'

Fabio Moreira Altoé
Empresário/Administrador
ML PROJETOS EIRELI
CNPJ: 21.268.022/0001-07



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 21.268.022/0001-07
Razão Social: ML PROJETOS EIRELI
Nome Fantasia: ML - ENGENHARIA E PROJETOS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
Motivo: Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos, documentação ou declaração falsa, dentre outros

UASG Sancionadora: 70015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Âmbito da Sanção: Administração

Prazo: Determinado

Prazo Inicial: 29/01/2019 Prazo Final: 29/01/2020

Número do Processo: 12.611/2015

Descrição/Justificativa: Decisão aplicada pela Presidência do TRE/ES em 26/02/2018 em razão de comprovado impedimento indireto de licitar da empresa, o qual ocasionou sua inabilitação durante a sessão pública da Tomada de Preços nº 01/2015. A decisão da Presidência foi mantida pela E. Corte por ocasião da análise de recurso administrativo, bem como posteriormente de pedido de reconsideração. A decisão proferida em 26/11/2018, através da Resolução TRE-ES nº 295/2018, publicada em 10/12/2018, transitou em julgado em 28/01/2019.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ATESTADO - SJPA-SERAE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que o a empresa contratada mais abaixo qualificada executou os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a desabone.

Tecnicamente atestamos ainda que oos serviços foram prestados em conformidade com as obrigações assumidas pela empresa ressaltando que os desenhos do projeto executivo tiveram a análise técnica e aprovação realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a quem compete a aprovação deste tipo de objeto, não sendo necessária a avaliação da fiscalização.

CONTRATANTE

EMITENTE

Nome/razão social: Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária do Pará

CNPJ: 05.421.948/0001-34

Endereço: Rua Domingos Marreiros nº 598, bairro do Umarizal, cidade de Belém-PA

Representante legal: José Luiz Miranda Rodrigues CPF: 246.533.652-53

Profissional declarante das informações técnicas: Bruno Arruda de Albuquerque
CREA: 1816033286

CONTRATO

OBJETO: A prestação de serviços de elaboração de projetos para execução de reforma e modernização do sistema de detecção, alarme, prevenção e combate a incêndio do prédio sede da Seção Judiciária do Pará e do prédio anexo, intitulado Casa Rosada, conforme condições contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão nº 11/2017 (4272380).

LOCAL: Rua Domingos Marreiros nº 598, bairro do Umarizal, cidade de Belém-PA

PROCESSO: 0002945-25.2017.4.01.8010 CONTRATO: nº 25/2017, de 29/08/2018 (4555914) ORDEM DE SERVIÇO nº 49 (4564847) de 30/08/2017

Valor Do Contrato: R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais)

Data de início: 30/08/2017

Data de término: 08/08/2019

CONTRATADO

(A)

Nome/Razão Social: ML PROJETOS LTDA–ME CNPJ: 21.268.022/0001-07

Responsável Técnico: Engenheiro Civil Carlos Raphael Monteiro de Lemos Crea:

REALIZADAS		DESCRIÇÃO	DAS	ATIVIDADES
ITEM	DESCRIÇÃO		UNID	QUANT.
01.00	ESTUDOS PRELIMINARES			
01.01	Estudo da legislação das concessionárias públicas locais		un	1
01.02	Relatórios comparativos sobre os sistemas a serem utilizados na obra		un	1
01.03	Relatório sobre os materiais a serem utilizados na obra, com custos comparativos e benefícios		un	1
01.04	. Sinalização Visual		un	1
01.05	. Detecção e Alarme Contra Incêndio		un	1
01.06	. Prevenção e Combate a Incêndio		un	1
02.00	PROJETO BÁSICO			
02.01	. Detecção e Alarme Contra Incêndio		un	1
02.02	. Prevenção e Combate a Incêndio		un	1
02.03	Composição dos custos unitários de todos os serviços em nível de Projeto Básico		un	1
02.04	Orçamento da obra em nível de Projeto Básico		un	1
02.05	Caderno de encargos e especificações técnicas de todos os projetos em nível de Projeto Básico		un	1
02.06	Memorial de cálculo dos projetos estruturais, climatização, hidro-sanitários, combate a incêndio e elétrico		un	1
03.00	PROJETO EXECUTIVO			
03.01	. Detecção e Alarme Contra Incêndio		un	1
03.02	. Prevenção e Combate a Incêndio		un	1
03.03	Composição dos custos unitários de todos os serviços em nível de Projeto Executivo		un	1
03.04	Orçamento da obra em nível de Projeto Executivo		un	1
03.05	Caderno de encargos e especificações técnicas de todos os projetos em nível de Projeto Executivo		un	1
03.06	Pert-CPM (Diagrama de precedencia, EAP, prazo ótimo, cronograma)		un	1
03.07	Relação das cotações de preços que não tem no SINAPI		un	1
03.08	Relação dos preços paradigmas que não tem SINAPI		un	1

04.00	APROVAÇÃO DE PROJETOS E ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO		
04.01	ART ou RRT de todos os projetos (arquitetura e complementares)	un	1
04.02	ART ou RRT da planilha orçamentária, caderno de encargos e especificações técnicas.	un	1
04.03	Aprovação dos projetos de combate e prevenção a incêndios no Corpo de Bombeiros	un	1

Era o que tínhamos a atestar.

Bruno Arruda de Albuquerque

Analista Judiciário - Engenheiro Civil - CREA 1816033286

José Luiz Miranda Rodrigues

Diretor da Secretaria Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Arruda de Albuquerque, Analista Judiciário**, em 16/09/2019, às 12:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Luiz Miranda Rodrigues, Diretor(a) de Secretaria Administrativa**, em 16/09/2019, às 14:10 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8908292** e o código CRC **B22D59E7**.

